



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11850.000079/2008-40
ACÓRDÃO	3001-002.605 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LAN AIRLINES S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 14/08/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. PRESTAÇÃO ERRÔNEA DE INFORMAÇÃO DA CARGA. não prestou as informações no sistema Mantra, na forma e no prazo previstos pela IN SRF nº 102/94, torna-se aplicável a multa regulamentar prevista pelo art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

No caso de carga aérea procedente do exterior, constatado que o transportador.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Celso Jose Ferreira de Oliveira (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata de multa em razão de a Recorrente ter deixado de prestar informação sobre carga, conforme determina legislação de regência, sendo-lhe aplicada multa prevista pela alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

O Relatório da unidade de origem nos traz detalhes com bastante clareza e objetividade, razão pela qual a adoto, até seu julgamento, onde nos informa:

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, referente à multa por deixar de prestar informação sobre carga, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Conforme se depreende da leitura do Termo de Constatação Fiscal (fls. 06/07), em 17/01/2008, a companhia aérea informou no sistema Mantra a chegada de um volume no vôo LCO1501, amparado pelo Conhecimento Aéreo HAWB 045.5433.6262.021012. Todavia, referido volume somente chegou no vôo LAN8270, de 04/02/2008.

Em 08/02/2008, no intuito de regularizar a situação inconsistente entre a carga física existente e a carga informada no HAWB, a transportadora solicitou o cancelamento da DTA 08/0026049-0, com o objetivo de retirar a indisponibilidade e apropriar o volume vinculado a Documento Subsidiário de Identificação de Carga (DSIC) ao Conhecimento de Carga acima citado.

Considerando, assim, que as informações sobre a carga discriminada foram prestadas em desacordo com as normas estabelecidas pela IN/SRF nº 102/94, a fiscalização aplicou a multa prevista pela alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Cientificada do lançamento em 16/09/2008, a contribuinte apresentou impugnação em 15/10/2008 (fls. 21/55), alegando em síntese que:

a) no dia 17 de janeiro desembarcou no Aeroporto Internacional de Viracopos o vôo LCO1501, para o qual fora informada a chegada da mercadoria amparada pelo HAWB 045.5433.6565-021012. Contudo, referida mercadoria não embarcou no vôo para o qual estava manifestada, mas sim em vôo diverso, mais precisamente o LAN8270 do dia 04 de fevereiro;

b) como a mercadoria já possuía prévio registro em manifesto, corroborando o fiel e estrito cumprimento ao que dispõe o art. 4º da IN 102/94, não haveria qualquer

razão para fazê-lo novamente, restando assim afastada a causa ensejada do auto de infração, posto que a "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada" jamais ocorreu;

c) quando constatada a efetiva chegada da mercadoria no voo LAN8270, gerou-se o DSIC. No intuito de regularizar a situação, a impugnante solicitou a apropriação do DSIC ao conhecimento aéreo que identificava a carga, apresentando todos os documentos e informações alusivos à importação realizada. Desta forma, resta comprovado que não houve qualquer recusa ou omissão de informação à SRF;

d) o fato de a mercadoria haver sido manifestada em voo distinto, em nada se confunde com a não prestação de informação, como infundadamente capitulado pelo AFRFB de VCP, o que caracteriza vício formal do auto de infração, devendo ser declarada sua nulidade, haja vista contrariar o disposto no inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70.235/72;

e) se há alguma tipificação legal à conduta da impugnante, o que se admite apenas por amor ao debate, dever ser aquela prevista pelo inciso XI, alínea "a" do mesmo art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, o qual prevê expressamente penalidade para os casos de volume de carga não manifestada;

f) em que pese o erro formal do auto de infração, a imposição de multa no absurdo importe de R\$ 5.000,00 fere o princípio constitucional da proporcionalidade, posto que além de ser prevista em lei a aplicação da multa no valor de apenas R\$ 100,00 para a mercadoria desembarcada sem registro em manifesto, deve ser ressaltado que em momento algum a impugnante negou-se a prestar qualquer informação à SRF, bem como jamais ficou demonstrado qualquer dolo ou intuito de burlar o fisco por parte desta transportadora;

g) requer, assim, seja declarado nulo o auto de infração em vista do descumprimento de requisito essencial previsto pelo Decreto nº 70.235/72, tendo sido demonstrado que a carga em questão possuía prévio registro em manifesto ou, alternativamente, seja aplicada a multa no importe de R\$ 100,00, já que se houve infração, a mesma está enquadrada no art. 107, XI, "a", do Decreto-Lei nº 37/66.

É o relatório.

Em sessão realizada no dia 26/01/2011 a 2ª Turma da DRJ/SP2 exarou Acórdão sob nº 17-47802, onde, por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

Em 08/02/2011, por meio de Aviso de Recebimento a Recorrente tomou conhecimento do supramencionado acórdão, sendo que no dia 04/03/2011, fisicamente, aviu o presente Recurso Voluntário, onde alega:

- Nulidade do auto de infração lavrado contra a Recorrente;
- Vício formal do auto de infração;

- Da interpretação do dispositivo legal;
- Requerimentos finais

Foi-me distribuído para análise e julgamento.

Eis em apertada síntese o relato dos fatos.

VOTO

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passo à análise das razões recursais.

3. PRELIMINARES

3.1. Nulidade do auto de infração lavrado contra a Recorrente.

Alega que no dia 17/01/2008 desembarcou no Aeroporto Internacional de Viracopos o voo LCO1501, Termo de Entrada 08000209-9, para o qual fora informada a chegada da mercadoria amparada pelo HAWB 045 5433 6262 - 021012. Entretanto, a referida mercadoria não embarcou no voo para o qual estava manifestada, mas sim em voo diverso, mais precisamente o LAN 8270 do dia 04 de fevereiro, Termo de Entrada 08000461-0.

Nessa seara, entendeu que, como já havia informado a autoridade alfandegaria a chegada da carga, não havia qualquer razão para fazê-lo novamente, até porque, já tinha sido cumprida a tramitação legal necessária para o controle de produtos que ingressam neste país.

Diz que já havia prévio registro em manifesto de chegada da mercadoria, demonstrando que ela respeitou a previsão legal contida no artigo 4º da IN 102/94.

Assim, continua, não há sustentação jurídica para o auto de infração ter como fundamento o artigo 39 do Decreto Lei 37/66, pois em momento algum houve declaração negativa de carga.

Sustenta que a legislação de regência não visa punir um transportador que presta informação de forma equivocada, mas sim, aquele que deixa de prestar informação acerca de mercadoria desembargada no país.

Portanto, prossegue, como não houve omissão de mercadoria, mas mero erro de informação, há de se concluir que o auto de infração foi lavrado com erros bastante suficientes para descaracterizar a obrigação nele contida.

Todavia, em que pese os argumentos trazidos nesse quesito, onde, é fato notório que ocorreu um erro de informação e não omissão, mas, todavia, há previsão legal para esse erro, ainda que não se intencional, que acarreta a penalização

Vejamos:

Artigo 39 do Decreto Lei 37/66

Art. 39 - A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento."

O Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, que vigia à época dos fatos rezava:

Art. 30. O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

Art. 40. O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista dos sobressalentes e provisões de bordo. (...)

Art. 41. Para cada ponto de descarga no território aduaneiro o veículo deverá trazer tantos manifestos quanto forem os locais, no exterior, em que tiver recebido a carga.

Parágrafo único. A não-apresentação de manifesto ou declaração de efeito equivalente, em relação a qualquer ponto de escala no exterior, será considerada declaração negativa de carga. "

Então, era sua responsabilidade de, além de informar a chegada da carga, a exatidão da chegada e a informação ser em tempo hábil.

Rejeito a preliminar.

3.2. Vício formal do auto de infração

Diz que o AFRFB erro ao fulcrar sua autuação no que está disposto na alínea 'e', do inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei 37/66, já que o 'espírito da lei' é de punir quem deixa de prestar informação, mas não de quem informa erroneamente.

Alega que se há alguma tipificação para enquadrar a Recorrente é a alínea 'a', inciso XI do artigo 107 do Decreto-Lei 37/66, 'uma vez que, o objeto do presente processo administrativo fiscal é unicamente a existência ou ausência de registro em manifesto da carga importada, o que não se confunde com não prestação de informação já que, como exaustivamente declinado, todos os documentos e informações inerentes à mercadoria em questão foram apresentados pela Recorrente à autoridade aduaneira'.

Então, prossegue, o lançamento contraria o disposto no artigo 7.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; (DESTACOU)

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Mas, como alhures dito o Regulamento Aduaneiro previa no artigo 30 que '**o transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado**'

Então, não tratava somente de informar, mas informar corretamente, sobe pena de ser responsabilizada, com seus ulteriores efeitos.

A própria Recorrente reconhece que as informações sobre a carga era defectível.

Rejeito a preliminar.

4. MÉRITO

4.1. Da interpretação do dispositivo legal

Quanto a questão recursiva, que entendo ser meritória, ela possui o mesmo teor da questão preliminar anterior, onde diz que o dispositivo capitulado pelo AFRFB está equivocado e ao final requer que seja eximida de cumprir a obrigação imposta no presente AI ou, alternativamente,

que se aplique à sua conduta de informar erroneamente a carga o disposto na alínea 'a', do inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei 37/66.

Não vejo como alterar o dispositivo que arrima o lançamento, até porque o que se requer está fora do contexto fático, uma vez que o artigo requerido trata de ausência de manifesto, que não é o caso.

Improcede tal requerimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, por socorrer as exigências processuais, conheço do recurso, rejeitando as preliminares e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa